ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.WNB-1014/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/75477/2011
PROTOCOLO	**:**	1172579
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI
RESPONSÁVEL	**:**	RICARDO JUSTINO LOPES
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO (À ÉPOCA)
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 37/2011
CONTRATADO	**:**	GILMAR PEREIRA FAGUNDES
RELATOR	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO DE ADITAMENTO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EXAME CONJUNTO. ADITIVO FORMALIZADO CONSOANTE TERMOS E REGRAS PRECONIZADAS PELA LEI DE LICITAÇÕES (8.666/93). PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA. INFRINGÊNCIA AO ART. 61, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.666/93. IMPROPRIEDADE DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL. REGULARIDADE COM RESSALVA. EXECUÇÃO CONTRATUAL EM CONFORMIDADE COM AS CONDIÇÕES AVENÇADAS. DESPESA DEVIDAMENTE LIQUIDADA. ATENÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 4.320/64. REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

1.*Considerada a regularidade da respectiva licitação, é regular e legal o contrato dela decorrente estando ele formalizado em conformidade com termos do certame licitatório e da proposta a que se vincula, e uma vez guardada observância às regras estabelecidas pela Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93) quanto à formalização dos contratos por ela regulados; circunstâncias as quais constam evidenciadas da presente situação.* ***2.*** *Do mesmo modo, resta clara a licitude do aditamento contratual quando realizado segundo condições e limites disciplinados pela citada Lei Federal; ressalvando-se, entretanto, a publicação intempestiva de seu extrato, uma vez que tal situação evidencia impropriedade de natureza meramente formal, assim considerada, por não restar configurada, no caso, ato que acarrete, efetiva ou potencialmente, dano ao erário;****3.****Por sua vez, considera-se regular a execução do contrato, como aqui se verifica, quando essa espelhar correspondência aos parâmetros financeiros e executórios definidos pelo mesmo e eventuais aditivos, traduzida, aliás, por meio da conciliação financeira contratual e mediante a devida liquidação da despesa, à luz da Lei Federal nº 4.320/64.*

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 09ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 27 de maio de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em declarar a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo, bem como da execução financeira do Contrato Administrativo nº 37/2011, com base no artigo 120, II e II, "a", "b" e "c", da Resolução Normativa nº 76/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Juti e o Dr. Gilmar Pereira Fagundes, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 27 de maio de 2014.

Cons. Waldir Neves Barbosa – Relator

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata o presente processo da execução financeira do Contrato Administrativo nº37/2011, decorrente do Pregão nº 05/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Juti e o Dr. Gilmar Pereira Fagundes, tendo por objeto a contratação de profissional médico para o programa PSF e atendimento em unidade de saúde, sob regime de execução por preço global, tipo menor preço pelo período de 12 (doze) meses, para atender a Gerência Municipal de Saúde.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato foram julgados legais e regulares mediante a Decisão Singular nº DSG-G.WNB-8307/2011, f. 93/94, por estarem em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como por atenderem às disposições contidas na Instrução Normativa nº TC/MS nº 34/2010 (vigente à época).

Após o julgamento da 1ª fase de acordo com o disposto no art. 311, I do Regimento Interno TC/MS (vigente à época), os presentes autos foram remetidos à 3ª Inspetoria de Controle Externo para análise da execução financeira do contrato em comento.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo em análise dos documentos referente à 2ª fase e tendo em vista a ocorrência de irregularidades, sugeriu a notificação do responsável para que apresentassem documentos e justificativas que comprovassem a regularidade e legalidade da execução financeira do contrato em comento.

Intimados na forma regimental, os responsáveis se fizeram presentes nos autos acostando documentos e justificativas.

A seguir, a 3ª Inspetoria de Controle Externo após exame dos documentos encaminhados entendeu que os mesmos sanearam as lacunas anteriormente detectadas, concluindo assim, pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, bem como da formalização do contrato, conforme a Análise ANA-3ICE-2056/2014, f. 1101/1104.

O Ministério Público de Contas em parecer **PAR-MPC – GAB.6 DR. TMV –3177/2014,** f. 1105/1106, opinou como segue:

> "*Em face do exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia, com fulcro no inciso III, artigo 120, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, pela* ***regularidade*** *e* ***legalidade*** *da contratação em apreço, no que pertine aos atos praticados do decorrer da sua* ***execução***.

É o que cumpre relatar.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Analisa-se a execução financeira do contrato administrativo nº 037/2011, e a formalização do Termo Aditivo nº 001/2011.

Mediante análise da apuração quanto ao aditamento, e consoante averiguado pela3ª Inspetoria de Controle Externo, (f. 171/173) na Análise Conclusiva nº **ANC-3ICE-237/2014**, observa-se que foram atendidas as disposições preconizadas pela Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública (Lei Federal nº 8.666/93 e alterações) pertinentes às alterações contratuais.

Ressalva-se, entretanto que a remessa da documentação do 1º Termo Aditivo a esta Corte de Contas ocorreu em 02/05/2011, logo, "**intempestivamente"**, tendo em vista que a publicação do extrato do aditivo foi efetivada em 19/04/2011, contrariando, assim, o prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no art. 4º, da Instrução Normativa nº 034/2010 (vigente à época).

Por fim, após apreciar os documentos acostados aos autos, observa-se que os atos praticados quanto à execução contratual estão em conformidade com a Lei Federal acima referida, bem como, de acordo com a Lei Federal 4.320/64 e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 34/2010 (à época), como ficou demonstrado no levantamento financeiro constante na Análise Conclusiva nº **ANC-3ICE-237/2014**, (f.172/173), elaborado pela 3ª Inspetoria de Controle Externo.

Pelo exposto, com base nas análises técnicas da 3.ª Inspetoria de Controle Externo acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos dos artigos 20 e 21, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 13, I, II "a" da Resolução Normativa nº76/2013, **VOTO:**

1 – nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160, de 2012, c.c. os arts.120, II, e III, "a", "b," e "c", da Resolução Normativa TCE/MS Nº 76, 2013, **pela regularidade e legalidade da formalização do 1º º Termo Aditivo, bem como, da execução financeira do Contrato Administrativo nº 037/2011,** firmado entre a Prefeitura Municipal de Juti e o Dr. Gilmar Pereira Fagundes, em face da legalidade, legitimidade e economicidade dos respectivos atos, conforme documentação constantes dos autos e consoante os fatos e fundamentos integrantes deste voto;

2 – Pela recomendação ao responsável para que atente com maior rigor a Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, mais precisamente quanto ao prazo das publicações, preconizado no parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93 e alterações;

3 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei nº 160, de 2012.

É como VOTO.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, declarando-se a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo, bem como da execução financeira do Contrato Administrativo nº 37/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Juti e o Dr. Gilmar Pereira Fagundes, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Adjunto de Contas João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Campo Grande, 27 de maio de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator